

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.878, DE 2000.

Denomina Governador Edmundo Pinto
trecho da BR-364.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Zenaldo Coutinho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, de autoria do Senado Federal, objetiva denominar “Governador Edmundo Pinto” o trecho da BR-364, compreendido entre as cidades de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, e Rio Branco, capital do Estado do Acre, conforme especificou-se em sua Justificação.

Segundo o autor, a proposição decorre do fato de Edmundo Pinto ter desenvolvido uma promissora carreira política no Estado do Acre, baseando-se em princípios democráticos e com muito empenho e comprometimento ao trabalho; tendo sido o ilustre governante, contudo, covarde e brutalmente assassinado, encerrando – deste modo – a sua trajetória política.

O Projeto de Lei sob comento foi submetido, por decisão do Presidente desta Casa de Leis, às Comissões de Viação e Transportes e de

Constituição e Justiça e de Redação, não tendo, em qualquer delas, recebido emendas.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se, em julgamento de mérito, por sua aprovação, alicerçando-se no fato de que, ao dar tal denominação à rodovia em tela, estarão os seus concidadãos prestando reconhecimento público a uma personalidade tão distinta e que desapareceu prematura e tragicamente.

Finalmente, veio a esta Comissão, nos termos do art 54, II, do Regimento Interno, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição em exame observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional, nenhuma ressalve cabe fazer à proposição que está de acordo com o prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.431, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2.001.

Deputado Zenaldo Coutinho
Relator